

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**  
**27/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Joaquim Oliveira contra o jornal “Sol”, a propósito  
de notícias relativas a alegada instrumentalização da  
comunicação social pelo poder político**

Lisboa

15 de Setembro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 27/CONT-I/2010

**Assunto:** Queixa de Joaquim Oliveira contra o jornal “Sol”, a propósito de notícias relativas a alegada instrumentalização da comunicação social pelo poder político

#### I. Queixa

1. Joaquim Oliveira, accionista e Presidente do Conselho de Administração da Controlinveste, apresentou no dia 10 de Março de 2010, junto da ERC, uma queixa contra José António Saraiva, Director do jornal “Sol”, Ana Paula Azevedo, editora, e Felícia Cabrita, redactora principal.
2. Refere o Queixoso que, “a 12 de Fevereiro de 2010, foram publicadas no jornal ‘Sol’, na sua edição escrita e online, várias peças jornalísticas sobre um alegado plano do Governo para dominar a comunicação social, tendo como pano de fundo as alegadas escutas telefónicas constantes do processo de inquérito conhecido por ‘Face Oculta’, e que envolveria, nessa suposta *conspiração*, várias personalidades públicas, de diversos quadrantes.”
3. Entende, depois, que “as peças jornalísticas em causa foram publicadas em manifesta violação do segredo de justiça que, por força da lei penal, abrange as escutas do processo ‘Face Oculta’ que supostamente foram transcritas (...). E até de uma providência cautelar requerida por um dos visados e que veio a ser decretada para obstar à sua publicação.”
4. O Queixoso refere, em especial, uma peça publicada na página 7 do jornal, intitulada “O empresário amigo”, na qual “se divulgam conversas telefónicas alegadamente tidas pelo aqui Queixoso Joaquim Oliveira com Armando Vara, então Vice-Presidente do Banco Comercial Português, S.A., e Arguido no processo ‘Face Oculta’” e que é ilustrada por uma fotografia do Queixoso em grande plano.

5. Entende o Queixoso que, na referida peça, foram “supostamente transcritas conversas havidas entre Joaquim Oliveira e Armando Vara, conversas de carácter evidentemente privado, que tiveram lugar em comunicações telefónicas particulares, e que em nada se relacionam com o processo ‘Face Oculta’ – no qual o ora Queixoso não é, aliás, Arguido. Mas o que na verdade se fez foi publicar excertos dessas conversas privadas, truncadas e descontextualizadas, re-editadas num misto de supostos factos com insinuações e deduções romanescas, tudo com o intuito manifesto de ficcionar um cenário no qual o Queixoso Joaquim Oliveira estaria não só envolvido nos acontecimentos ligados à saída de José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes da estação televisiva TVI, como faria parte de um plano para controlar os *media* em Portugal”.
6. O Queixoso põe ainda em causa uma outra peça, a qual, sob o sub-título “Ao telefone com Marcelino e Leite Pereira”, induz o “leitor a vê-lo como pessoa que facilita e compactua, directamente ou através da Controlinveste, com esse plano de domínio dos *media* pelo Governo (...)”
7. Acrescenta o Queixoso que, uma semana mais tarde, com a manchete “Assim falam os boys”, é publicado “mais um conjunto de artigos subordinados, igualmente, ao pretense plano de controlo da comunicação social, e com repetido recurso às alegadas escutas, em segredo de justiça, do processo “Face Oculta’.”
8. O Queixoso critica, ainda, o editorial no qual José António Saraiva o incluiu “na categoria de tentáculo do ‘Polvo’, figura que tão insistentemente o ‘Sol’ e o seu Director procuram projectar, associando-o claramente a todo o elenco de actividades mafiosas, ilícitas e manipuladoras que essa imagem imediatamente provoca. Essas imputações estão, aliás, também patentes no teor do artigo que algumas páginas depois é publicado (...), de título “Jornalistas no puzzle dos negócios”, e sub-título ‘Para os interlocutores das conversas interceptadas no caso Face Oculta, os jornalistas dividem-se em duas categorias: os ‘hostis’ e os do PS’. Aí se encontram várias referências a Joaquim Oliveira e a Jornalistas que trabalham (ou trabalhavam) para órgãos de media do Grupo Controlinveste que, no contexto em que estão inseridas, induzem o leitor a incluir o Queixoso no suposto complot.”

9. Diz o Queixoso que “a ânsia de noticiar era tanta, ou tão pouca, que nunca, em momento algum, o ora Queixoso foi contactado por qualquer jornalista do ‘Sol’ ou pelo seu Director para confirmar ou contraditar os conteúdos das publicações em causa.”
10. Joaquim Oliveira põe ainda em causa uma peça publicada nas páginas 5 e 6 da edição do dia 26 de Fevereiro de 2010, com o título “Arguidos avisados das escutas” e sub-título “Conversas banais”. Entende o Queixoso que esta peça “visa associá-lo aos factos (ou às meras suspeições e insinuações) do chamado processo Face Oculta”.
11. Afirma, por outro lado, que é “absolutamente inegável que estes artigos e estas afirmações chegaram ao conhecimento de um vasto público, dos mais diversos sectores da sociedade portuguesa – podendo mesmo afirmar-se que chegaram ao conhecimento da generalidade dos portugueses – e até internacional. E embora sejam falsas as suspeições e afirmações feitas a propósito do Queixoso Joaquim Oliveira, a verdade é que o meio utilizado para as divulgar leva a que, para além de objectivamente ofensivas, sejam susceptíveis de criar nos leitores a convicção (ou, pelo menos, deixar-lhes a dúvida) de que o Queixoso está envolvido nesta trama.”
12. Entende o Queixoso que, por ser detentor de meios de comunicação social de grande relevo, “tais artigos põem em causa a credibilidade de todo um conjunto de órgãos informativos junto do público em geral.”
13. Sustenta, demais, que os Denunciados não exerceram a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, porquanto não informaram com rigor e isenção, antes procurando o sensacionalismo e apresentando como ‘factos’ meras construções, deduções e insinuações, que em nada de tangível se baseiam; não exerceram qualquer contraditório relativamente aos alegados factos que apresentam nos seus artigos, pois, como acima se deixou claro, nunca, em momento algum, o Queixoso foi contactado para os confirmar, negar ou esclarecer.”
14. Entende ainda o Queixoso que as peças *supra* referidas “levantaram suspeitas e imputaram factos, de forma a criar toda uma aparência de ilicitude e ilegalidade, assim promovendo um julgamento em praça pública a quem não é arguido no

processo no qual as alegadas escutas supostamente tiveram origem, e, com esse fim, atacaram ferozmente a intimidade e a reserva da vida privada do aqui Queixoso”.

- 15.** Alega ainda o Queixoso que o “Sol”, ao divulgar “alegadas comunicações telefónicas em que era interveniente (...), sem que para tal tenha prestado o seu consentimento”, cometeu o crime de devassa da vida privada e o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações (previstos e punidos, respectivamente, pelo artigo 192.º, n.º 1, alínea a) e artigo 194.º, ambos do Código Penal). Alega, finalmente, que foi violado o segredo de justiça.

## **II. Resposta do Denunciado**

- 16.** Notificado a pronunciar-se, o jornal “Sol” vem chamar à colação o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, que estabelece que “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação”. Entende o Denunciado que a menção legal “à qualidade de interessado deve ser interpretada como visado. Ora, da análise completa e não truncada das notícias invocadas pelo Queixoso é claro que o mesmo não é o visado, mas sim mero interveniente e até “objecto” das actividades denunciadas. Donde resulta que o Queixoso poderá não estar agir em defesa dos seus direitos, mas de terceiros, em clara violação da lei.”
- 17.** Defende ainda o Denunciado que “[o]s direitos fundamentais que o Queixoso considerou que foram violados – pese embora não os concretizar – é o bom nome e reputação, a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar. O bom nome e reputação do Queixoso não foram postos em causa e muito menos a imagem. De resto, o Queixoso é uma figura pública, por isso sujeita ao escrutínio de todos (...). Por outro lado, se eventualmente algum efeito resultou para o Queixoso, tal não se deveu às notícias, mas sim a actos praticados pelo mesmo e dos quais terá que assumir a respectiva responsabilidade. (...) Os factos em causa são de relevante

interesse público e pela sua gravidade e extensão, impunham a sua denúncia pública. Tanto assim é que são objecto de processos judiciais e administrativos e, até, de comissões parlamentares de ética e de inquérito.”

### **III. Audiência de conciliação**

18. No dia 29 de Abril de 2010, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação entre as partes, que estiveram representadas pelos seus mandatários.
19. Nessa audiência, não foi possível alcançar um acordo que sanasse definitivamente o diferendo.

### **IV. Peças jornalísticas**

20. Na edição do dia 12 de Fevereiro de 2010, a capa do jornal “Sol” é ilustrada pela sombra de um rosto, tendo como manchete “O POLVO” e como sub-títulos “O plano para controlar o DN, o JN e a TSF” e “O Contrato da PT com Moniz”, remetendo o leitor para as páginas 4 a 9 e 11 e seg..
21. Nas referidas páginas, encontra-se um conjunto de peças jornalísticas que se debruçam sobre a alegada tentativa do poder político de controlar a comunicação social.
22. Na página 7, surge a peça expressamente referida na queixa. Intitulada “O empresário amigo”, a peça jornalística desenvolve-se em torno de alegados contactos do “patrão do DN e JN”, ora Queixoso, com Armando Vara, nos dias em que foi tornada pública a saída de José Eduardo Moniz da TVI.
23. Na edição do dia 19 de Fevereiro, no seu editorial, José António Saraiva começa por referir que “algumas pessoas acharam exagerado, se não mesmo injustificado, o título da primeira página da última edição do Sol: O Polvo.”
24. O director do jornal “Sol” passa, por isso, a justificar o título, apresentando o que considera ser uma série de factos. Argumenta que “ficou claro que a PT tentou montar um grupo de media afecto ao Governo (...). Para organizar esse grupo de

media, a PT fez diligências junto da Prisa e da Ongoing com vista à aquisição da TVI, e manteve contactos com o grupo Cofina, de Paulo Fernandes, e com o grupo Constrolinveste, de Joaquim Oliveira.”

25. O editorial é ilustrado pelo retrato de 10 individualidades, aqui se incluindo o ora Queixoso, lendo-se na legenda que “em qualquer país civilizado a denúncia da interferência do Governo nos *media* em larga escala já o teria feito cair.”
26. Nas páginas 8 e 9, é publicada uma peça intitulada “Jornalistas no puzzle dos negócios”, que tem como sub-título “[p]ara os interlocutores das conversas interceptadas no caso Face Oculta, os jornalistas dividem-se em duas categorias: os ‘hostis’ e os do PS.” São, em seguida, divulgados excertos de transcrições de escutas de conservas telefónicas que não tiveram como interlocutor o Queixoso, e nas quais são referidos jornalistas do grupo Controlinveste.
27. Na edição de 26 de Fevereiro de 2010, é publicada uma peça intitulada “Arguidos avisados das escutas”, na qual o jornal “Sol” afiança que “uma fuga de informação do interior do aparelho de investigação alertou alguns arguidos do processo Face Oculta que estava em curso um inquérito.” O nome do ora Queixoso surge apenas num parágrafo, sendo divulgado um excerto da transcrição de uma escuta de uma conversa entre Joaquim Oliveira e Armando Vara.

## V. Análise e fundamentação

28. Em primeiro lugar, interessa precisar que a presente queixa irá ser apreciada por esta Entidade Reguladora à luz das suas atribuições e competências, o que exclui o escrutínio das condutas individuais das jornalistas e do director do jornal “Sol”.
29. Nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, é o “Sol”, enquanto órgão de informação responsável pela publicação das notícias referidas na queixa, o destinatário da supervisão e eventual intervenção regulatória do Conselho Regulador. Para a apreciação da conduta das jornalistas e do director do jornal, o órgão próprio será a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como decorre, nomeadamente, do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista.

30. Por outro lado, cumpre esclarecer que o Conselho Regulador não atenderá à parte da queixa respeitante ao editorial do “Sol” de 19 de Fevereiro, uma vez que este consiste num artigo de opinião cujo escrutínio, *por regra*, escapa à competência desta Entidade (neste sentido, *vide* Deliberação 24/CONT-I/2009, de 27 de Outubro).
31. Quanto à alegação do Denunciado de que Joaquim Oliveira não tinha legitimidade para apresentar queixa junto desta Entidade, por não ser visado nas peças contestadas, cabe notar que o Conselho Regulador tem feito uma interpretação lata sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, o que aliás resulta, com meridiana clareza, da referência legal a “qualquer interessado”. Nem, porém, seria necessário ir longe para reconhecer, de forma indiscutível, legitimidade ao ora Queixoso para apresentação de uma queixa no caso concreto.
32. Nas peças em apreço, com efeito, o nome do Queixoso é referido em diferentes ocasiões, sendo transcritos excertos de transcrições de escutas de conversas telefónicas em que, alegadamente, o mesmo participou. Nesta medida, não há qualquer margem de dúvida de que Joaquim Oliveira, ainda que não fosse, conforme alegado pelo “Sol”, o principal interveniente dos factos divulgados (e mesmo essa tese é mais do que discutível nas peças em análise, como se comprova pela respectiva titulação), é obviamente “visado” e, por isso, “interessado” na abertura do procedimento de queixa. Tal conclusão impõe-se, sobretudo, se se tiver em conta (cfr. *infra*), que os factos noticiados e a transcrição de escutas podem lesar direitos de personalidade do ora Queixoso.
33. Posto isto, o Conselho Regulador passará a analisar se foram respeitados os princípios e limites legais da liberdade de imprensa.
34. A questão principal que, na presente deliberação, se levanta relativamente à possível lesão dos direitos de personalidade de Joaquim Oliveira, ora Queixoso, prende-se com a opção do jornal de ter recorrido à transcrição, trabalhada jornalisticamente, de excertos de escutas constantes de um processo criminal sob o segredo de justiça.
35. Adiante-se, desde já, que o apuramento da eventual responsabilidade civil e penal resultante da publicação das escutas não cabe, naturalmente, à ERC, sendo antes da



responsabilidade das autoridades judiciárias. Como é sabido, aliás, o poder judicial já interveio neste caso.

36. À ERC caberá isso sim, ao abrigo das suas competências e atribuições, verificar o cumprimento das normas ético-legais que presidem à actividade jornalística.
37. Determina o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) que a “liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”
38. Um dos limites à liberdade de imprensa que decorre da lei é, precisamente, o segredo de justiça (cfr., entre outros, o artigo 88.º do Código de Processo Penal e o artigo 372.º do Código Penal).
39. O segredo de justiça, para além de “proteger o interesse do Estado numa justiça isenta e independente, poupada a intromissões de terceiros, a especulações sensacionalistas ou a influências que perturbem a serenidade dos investigadores e dos julgadores”, visa, ainda que mediatamente, que não sejam divulgados factos que podem vir a não ser provados e que são prejudiciais à reputação e consideração social dos envolvidos (neste sentido, *vide* Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 121/80).
40. Assim, o dever dos órgãos de comunicação social de respeitarem o segredo de justiça decorre da lei (penal e processual penal) e, por garantir o interesse público e direitos de personalidade do arguido e de outros envolvidos no processo criminal – mormente, o direito ao bom nome –, condiciona, necessariamente, a prática jornalística.
41. A divulgação jornalística de excertos de transcrições de escutas telefónicas, para além de poder representar uma violação do segredo de justiça, levanta também questões, ainda mais profundas, relativas ao direito à privacidade e ao direito à palavra.
42. Uma conversa telefónica, que decorreu com a convicção dos interlocutores de que a mesma não era escutada e de que não seria tornada pública, terá, necessariamente,

que ser reconduzida à esfera da privacidade dos seus protagonistas, independentemente do seu estatuto e do teor da conversa.

43. Por outro lado, com o direito à palavra protege-se a confiança na volatilidade da palavra e pretensão e convicção de que a palavra é, por princípio, apenas ouvida no momento e no contexto em que é proferida.
44. O n.º 4 do artigo 88.º do Código de Processo Penal vem estabelecer que “não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiveram sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem.”
45. A conciliação da liberdade de imprensa com os valores subjacentes ao segredo de justiça e à proibição da publicação de excertos de escutas telefónicas não pode, por outro lado, deixar de ser analisada à luz da sedimentada e fundamentada jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).
46. O Tribunal Europeu tem considerado a liberdade de expressão, tal como consagrada no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), como um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso. Estes princípios são especialmente válidos para os *media*, uma vez que estes fornecem à opinião pública um dos melhores meios para conhecer e julgar actuação das instituições socialmente relevantes e das pessoas que as dirigem.
47. O TEDH tem sublinhado que o papel dos jornalistas de investigação é, precisamente, o de informar e de alertar o público quanto a determinados fenómenos que representem distorções do funcionamento da democracia. O artigo 10.º protege o direito dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social de comunicarem informações sobre questões de interesse geral, desde que se exprimam de boa fé, na base de factos exactos e fiáveis, no respeito da ética jornalística.
48. Acontece, porém, que são admissíveis restrições à liberdade de expressão. O n.º 2 do artigo 10.º da CEDH autoriza três categorias de restrições: para protecção do interesse geral, para protecção de outros direitos individuais e para garantia da autoridade e imparcialidade do poder judiciário. Quaisquer restrições à liberdade de

imprensa devem corresponder a uma “necessidade social imperiosa” e os motivos invocados para admitir a restrição devem ser “pertinentes e suficientes”, justificados e proporcionais aos fins prosseguidos. O Tribunal tem-se mostrado particularmente exigente na análise que faz da admissibilidade das restrições à liberdade de expressão (cfr., nomeadamente, casos *Campos Dâmaso c. Portugal*, de 24.07.2008, *Radio Twist A.S. c. Eslováquia*, 19.12.2006, e *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal*, 19.01.2010).

- 49.** Ponderada a citada jurisprudência, assim como os normativos da ordem jurídica nacional que protegem o segredo de justiça e, sobretudo, o direito à privacidade e à palavra, o Conselho Regulador considera que apenas em situações excepcionais poderá um órgão de comunicação social divulgar excertos de transcrições de escutas constantes de um processo criminal sujeito a segredo de justiça. Tal só acontecerá perante matérias de inequívocos interesse público e gravidade, em que o perigo e o dano social que podem advir da não revelação da escuta se revelam manifestamente superiores, isto é, claramente desproporcionais, à lesão dos valores subjacentes à proibição legal da sua divulgação.
- 50.** Nestes termos, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, a publicação de quaisquer extractos de escutas deve reduzir-se ao mínimo necessário para sustentar o discurso (e, ainda assim, com os especialíssimos pressupostos acima apontados), não podendo, de todo o modo, devassar a área nuclear da intimidade que assiste a toda a pessoa.
- 51.** O Conselho não pode deixar de relembrar que, nos últimos anos, várias vezes se insurgiram contra o recurso excessivo a escutas telefónicas no âmbito de investigações criminais, alertando para o grande impacto intrusivo que este meio de obtenção de prova representa na esfera da privacidade de suspeitos e de todos aqueles que com eles comunicam telefonicamente. Tal impacto é potenciado, de forma radical, sempre que a transcrição das escutas é divulgada mediaticamente.
- 52.** A posição do Conselho Regulador impõe-se ainda pela convicção de que sempre que são publicados excertos de escutas se está a ultrapassar a barreira de confiança, importante para a vida em sociedade, de que as comunicações bilaterais são

sigilosas, não são escutadas e que, sendo-o, não são expostas num órgão de comunicação social.

- 53.** Acresce que as escutas captam conversas proferidas em privado. Quando partes *seleccionadas* dessas conversas são transferidas para as páginas de um jornal, retiradas do seu espaço, tempo e vivência, e inseridas em contextos construídos jornalisticamente, facilmente adquirem – ou, quando menos, podem adquirir – significados que não foram queridos pelo declarante, nem entendidos pelo declaratório, com inevitáveis prejuízos para o rigor informativo – e, naturalmente, para a “verdade” que é uso, erróneo, atribuir-se à sua mediatização naqueles termos. Nenhum reparo haveria a fazer se, perante escutas a que o Sol teve acesso, as tivesse utilizado como ponto de partida para uma investigação própria, sem necessidade de recurso à sua transcrição, e, patentemente, *apenas* à sua transcrição.
- 54.** No caso em apreço, o interesse público invocado pelo jornal, de revelação da alegada tentativa do poder político de controlar a comunicação social, não justifica, no entender do Conselho Regulador, a violação de conversas privadas em que um dos interlocutores – o Queixoso – não é arguido ou suspeito de qualquer crime, com a agravante de a transcrição dessas conversas surgir num contexto que põe em causa a sua honra e os seus direitos de personalidade. De facto, o Queixoso é um empresário de comunicação social, detentor, entre outros, de dois diários de circulação nacional. A divulgação de excertos seleccionados de escutas de conversas privadas em que não era visado e a associação dessas conversas, através de texto e imagem, ao alegado “polvo” que pretendia controlar a comunicação social põe indiscutivelmente em causa a sua honra e o seu bom nome, sem que daí resulte qualquer interesse público – mesmo pelo teor, até literal, das “conversas” alegadamente reproduzidas e pelo “tom” que delas se extrai
- 55.** Mal se vê como é que transcrições de escutas extraídas de um processo em segredo de justiça, cujos critérios de selecção e divulgação são desconhecidos, abrangendo uma pessoa não visada no processo, sem ser sujeita a qualquer tipo de contraditório e sem que a investigação judicial tenha feito prova, ou mesmo sugerido, a tese em que o Sol pretendeu envolver essa pessoa, pode corresponder a um interesse público.

- 56.** O Conselho Regulador tem bem presente, note-se, a liberdade fundamental de um órgão de comunicação social determinar, livremente, as suas opções editoriais e, no que à Imprensa se refere, destaca nesse plano o papel nuclear, e a responsabilidade, do director de um jornal.
- 57.** Simplesmente, lá onde se trate da divulgação de escutas, tenham elas ou não sido decididas pelo poder judicial, e como atrás desenvolvido, as “opções” editoriais estão, por regra, circunscritas por um princípio de proibição, que apenas pode ceder, num Estado de Direito, em circunstâncias absolutamente excepcionais. Aí, como bem se compreende, a demonstração de um interesse público de relevo também ele excepcional incumbe ao órgão de comunicação, segundo um crivo de análise necessariamente apertado.
- 58.** A esta luz, o Conselho Regulador considera, antes, que o interesse jornalístico na divulgação das escutas em que o Queixoso se viu envolvido, não tem correspondência num interesse público *stricto sensu*, entendido este no sentido histórico de informação para a cidadania, isto é, de consciencialização dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres, habilitando-os à tomada de decisões conscientes no dia-a-dia da sua vida em sociedade.
- 59.** Acresce que as transcrições realizadas pelo “Sol”, com a extensão e o pormenor com que foram publicadas, contendo comentários e opiniões tecidos pelo Queixoso e pelo seu interlocutor, assim como conversas triviais, se revelam objectivamente irrelevantes, qualquer que seja o ângulo de abordagem com que se apreciem, isto é, em concreto, quer para a temática objecto do processo “Face Oculta”, quer para a demonstração da tese sobre um plano ilícito para controlar os meios de comunicação em Portugal.
- 60.** Veja-se, especificamente (mesmo, pelo destaque que o jornal entendeu dar-lhes, transmitindo a ideia da “prova” de um plano congeminado para controlar a comunicação social), a reprodução de partes de diálogos entre o Queixoso e Armando Vara, no artigo “O empresário amigo”, em que os dois interlocutores se debruçam sobre a saída de José Eduardo Moniz da TVI e o fim do Jornal Nacional de Sexta (o qual, como se sabe, foi já objecto de duas pronúncias críticas por parte da ERC).

61. Em tais conversas assiste-se, tão-somente, à manifestação de opiniões pessoais, por vezes irónica, sobre movimentações no sector da comunicação social, cuja publicitação é gratuita. Tais conversas poderão revelar estados de alma e a natureza do relacionamento dos interlocutores, e a sua maior ou menor proximidade pessoal, matérias que, no entendimento do Conselho Regulador, se inscrevem na esfera privada, não possuindo relevância pública.
62. Ademais, considerando o evidente impacto público e mediático relativo à situação de José Eduardo Moniz e Manuela Moura Guedes, é de bom senso presumir que, nessa altura, o tópico tivesse sido assunto recorrente de conversas e de expressão de opiniões muito marcadas e até categóricas, fossem elas ou não entre pessoas ligadas aos *media*.
63. A isto se junta, depois, que a transposição para o espaço público de opiniões e comentários, tecidos numa esfera privada, representa uma cristalização de ideias e pensamentos meramente subjectivos, que foram expressos num enquadramento de informalidade, com significados e intenções dificilmente reconstituíveis e apreendidos por terceiros.
64. Por último mas não menos importante, verifica-se que, nas peças contestadas, não foi exercido o contraditório, não estando, designadamente, representada a versão do Queixoso. Tendo o jornal publicado várias conversas em que o Queixoso foi, alegadamente, interlocutor, e desenhando – o que se tem por indiscutível – uma imagem muito negativa do mesmo, era evidentemente exigível a sua audição, permitindo-lhe contraditar os factos noticiados e expor a sua versão da realidade. Tal procedimento permitiria, aliás, uma compreensão equilibrada dos acontecimentos, acautelando, dessa forma, o rigor informativo da matéria noticiada.
65. O Conselho rejeita, por conseguinte, a tese, implícita na resposta do Denunciado, segundo a qual, tendo o Queixoso “falado”, o que tiver “dito” responsabiliza-o e “auto-incrimina-o”, resvalando-se, então, para a construção de que não valeria a pena ouvi-lo, porque ele já se teria “pronunciado” – mesmo sem ser perguntado. Escusado é dizer como esta argumentação se afasta de alguns dos pilares que sustentam o jornalismo e lhe garantem credibilidade junto dos cidadãos.

- 66.** De facto, e como se viu, Joaquim Oliveira não foi contactado pelo jornal para confirmar, esclarecer ou contraditar os conteúdos publicados. Tal é alegado na queixa, que não é, nesse ponto, contestada, a não ser da forma indirecta que acima se referiu, na resposta do jornal à ERC. Esta omissão representa um desrespeito grave do dever “de ouvir as partes com interesses atendíveis”, imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista, e prejudica o cabal esclarecimento dos factos junto dos leitores.
- 67.** Por outro lado, a análise das peças contestadas indicia que o jornal não recorreu a outras fontes documentais ou pessoais, para além dos documentos judiciais juntos ao processo conhecido por “Face Oculta”, que contêm as transcrições de escutas. Não houve, nomeadamente, recurso à audição dos interlocutores das conversas transcritas, bem como das personalidades referidas nas mesmas, algumas das quais, jornalistas profissionais que viram também os seus nomes citados nas transcrições feitas pelo Sol de escutas em que não intervieram – assim deles se transmitindo, de forma censurável, uma ideia absolutamente desqualificada e sem direito a defesa ou contradita.
- 68.** Forçoso é, pois, concluir que as conversas do Queixoso comentando com um dos arguidos as movimentações na comunicação social, seguramente similares às de muitas outras pessoas ligadas ao sector, foram instrumentalizadas pelo Sol para credibilizar a sua tese da existência de um “polvo” do qual o Queixoso seria um dos “braços” (principais). Considera-se que tais opções editoriais redundaram numa absolutização de palavras que terão sido ditas num determinado contexto e que apenas permitem uma leitura unilateral dos acontecimentos. A publicação das escutas surge por isso, no caso vertente, como um fim em si mesmo, como um objectivo por si, e não como meio para o aprofundamento da investigação jornalística.
- 69.** Tudo visto, o Conselho Regulador considera ter sido ilegítima, e por isso violadora de deveres jornalísticos, a utilização de escutas sob segredo de justiça nas peças objecto de queixa, quando estas versam conversas triviais ou plasmam comentários e opiniões meramente subjectivos, cuja divulgação lesa os direitos de personalidade dos escutados, nada acrescentando à compreensão do essencial de factos com

relevância pública. Deveria também o “Sol” ter procurado uma diversificação das fontes de informação, garantindo, nomeadamente, o respeito do dever de “de ouvir as partes com interesses atendíveis”.

70. No que se refere às peças em que são transcritas escutas de alegadas conversas entre outros intervenientes – v. g., Rui Pedro Soares e Paulo Penedos –, a questão suscitada é algo diferente. Não se trata, aqui, de conversas do ora Queixoso com outrem, mas, isso sim, de conversas entre terceiros que, directa ou indirectamente (veja-se a referência a jornalistas da Controlinveste), contendem, de modo grosseiro, com a sua reputação e boa fama – isto é, com os seus direitos de personalidade –, na medida em que aqueles são apresentados, literalmente, como joguetes do poder político e, essencialmente, venais.
71. Nessa medida, se o jornal “Sol” critica a alegada dicotomia entre jornalistas “hostis” e “não hostis” ao poder político e a imputa aos intervenientes em conversas objecto de escutas, vem afinal, da mesma sorte, proceder a uma classificação do género da que critica (os “bons” e os “maus” jornalistas), construindo tal tese, repete-se, exclusivamente a partir da divulgação de escutas em que os alegadamente “maus” jornalistas são referidos por terceiros. E, evidentemente, invertendo as “posições” e as “classificações”.
72. Por isso, se o Conselho Regulador não vê necessidade, quanto a estes casos, de tomar uma posição quanto à licitude ou admissibilidade da divulgação de escutas levada a cabo pelo jornal “Sol”, tem, evidentemente, que considerar flagrante a ausência, reprovável, de audição daqueles que são postos em causa, numa conversa em que não intervêm e que, com certeza, ignoravam até à sua divulgação pelo jornal “Sol”.

## **VI. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa subscrita por Joaquim Oliveira, accionista e Presidente do Conselho de Administração da Controlinveste, contra o jornal “Sol”, a propósito de notícias relativas a alegada instrumentalização da comunicação social pelo



poder político, no qual foram publicados extractos de transcrições de escutas telefónicas sob segredo de justiça;

*Considerando* que apenas em situações excepcionais poderá um órgão de comunicação social divulgar extractos de escutas telefónicas constantes de processos criminais sob segredo de justiça;

*Notando* que a palavra proferida em privado, quando retirada do seu espaço, tempo e vivência, e inserida em contextos construídos jornalisticamente, facilmente adquire significados que não foram queridos pelo declarante, nem entendidos pelo declaratório, com inevitáveis prejuízos para o rigor informativo – e, naturalmente, para a “verdade” que é uso, erróneo, atribuir-se à sua mediatização naqueles termos;

*Considerando* que a citação das transcrições realizada pelo “Sol” abrangendo o Queixoso, que não é visado nesse processo, é extensa, pormenorizada, contendo comentários e opiniões tecidos pelos interlocutores, assim como conversas triviais, cuja relevância para o caso noticiado não se vislumbra, põe em causa o seu bom nome e viola os seus direitos de personalidade;

*Verificando* que as peças contestadas são construídas a partir de excertos de transcrições de escutas, sem recurso significativo a outras fontes documentais ou testemunhais e sem respeito pelo dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, ocorrendo uma absolutização de palavras que foram ditas num determinado contexto;

*Destacando* ainda as competências das autoridades judiciárias para se pronunciarem acerca da publicação jornalística de extractos de transcrições de escutas telefónicas de processos criminais sob segredo de justiça;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alíneas a) e d), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que o jornal “Sol”, ao publicar excertos de transcrições de escutas telefónicas constantes de um processo criminal sujeito a segredo de justiça, violou direitos de personalidade de Joaquim Oliveira, mormente o seu direito à privacidade e o direito à palavra;

2. Considerar que esta violação é tanto mais significativa quanto o Queixoso não é visado nos processos em que se baseiam as notícias do jornal “Sol”;
3. Considerar, por outro lado, que, quanto ao Queixoso, não foi respeitado o dever “de ouvir as partes com interesses atendíveis”, imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista, de forma a permitir uma compreensão equilibrada dos acontecimentos e a acautelar o rigor informativo da matéria noticiada;
4. Instar o jornal “Sol” a, no futuro, respeitar as regras ético-legais que presidem à actividade jornalística, como seja, a salvaguarda do rigor e da objectividade da informação e a garantia dos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à palavra dos cidadãos, conforme imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano